



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0014607-36.2003.815.2001**

**ORIGEM: 1ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital**

**RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**EMBARGANTE: JAM Construção Civil Ltda e José Geraldo de Medeiros**

**ADVOGADOS: Luciana Meira Lins Miranda, Myriam Pires B. Gadelha**

**APELADO: Município de João Pessoa**

**PROCURADOR: Ademar Azevedo Regis**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** RECURSO APELATÓRIO EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL NÃO CONHECIDO POR DESERÇÃO. DECISÃO QUE NÃO OSTENTA OS VÍCIOS DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. ART. 1.022 DO CPC/2015. REJEIÇÃO.

- 1.** A jurisprudência pacífica do STJ, inclusive da Corte Especial, orienta-se no sentido de que os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática do Relator devem ser julgados por meio de decisão unipessoal e, não, colegiada, prestigiando o princípio do paralelismo de formas.
- 2.** Nos termos do § 2º do art. 1.024 do Código de Processo Civil de 2015, "Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidi-los-á monocraticamente."
- 3.** Os aclaratórios não se prestam à rediscussão das questões debatidas no corpo do Édito Judicial. Não servem, em regra, para a substituição do decisório primitivo. Apenas se destinam a suprir eventuais omissões, contradições ou obscuridades (art. 1.022 do NCPC), vícios inexistentes no *decisum* combatido, que deve ser mantido incólume.

**Vistos etc.**

JAM CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA e JOSÉ GERALDO DE MEDEIROS apelaram contra sentença do Juiz da 1ª Vara de Executivos Fiscais da Capital, que extinguiu a execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.

Distribuído os autos para esta relatoria, foi determinada (f. 135/136) a intimação dos apelantes, com base no art. 10 do NCPC, para manifestarem-se sobre a pretensa **deserção** do recurso, uma vez que, embora houvesse pedido de gratuidade judiciária, com base na jurisprudência do STJ, "a não apreciação de pedido de assistência judiciária gratuita não significa deferimento tácito."

Apesar de intimados (f. 137), deixaram decorrer o prazo *in albis*, quando sobreveio **decisão** (f. 139/142) reconhecendo a deserção do apelo, com base no art. 932, III, do CPC/2015, a qual ostenta a seguinte ementa:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973, UMA VEZ QUE O RECURSO FOI INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DO NOVO DIPLOMA PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE GRATUIDADE. NÃO APRECIÇÃO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INEXISTÊNCIA DE DEFERIMENTO TÁCITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

- Do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça." (Enunciado Administrativo nº 2).

- Sendo um dos pressupostos de admissibilidade dos recursos em geral, deve o recorrente, no ato da interposição do apelo, acostar aos autos comprovante do pagamento do preparo, sob pena de lhe ser aplicada a deserção, ou então demonstrar que foi agraciado com a gratuidade judiciária.

Irresignados, manejaram **embargos de declaração** (fls. 144/149) por meio dos quais afirmam que a omissão do juiz em apreciar o pedido de gratuidade judiciária configura deferimento tácito. Contudo não apontaram qualquer dos vícios do art. 1.022 do CPC/2015, capazes de alterar o provimento unipessoal recorrido.

Contrarrazões (f. 155/160) pela rejeição dos aclaratórios.

É o breve relato.

**DECIDO.**

O Código de Processo Civil/2015, no § 2º do art. 1.024, prescreve

que, “Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidi-los-á monocraticamente.”

Conforme se depreende da decisão, o apelo, interposto sob a égide do CPC/1973, não foi conhecido face à sua **deserção**. Todavia, antes de ser proferida decisão, às partes foram instadas a manifestarem-se, com base no art. 10 do NCPC, sobre esse ponto, bem como em precedentes do STJ que rechaçam a tese de deferimento tácito da gratuidade judiciária, já que houve pedido, sem que o juiz se pronunciasse sobre ele. **Mas os apelantes ficaram silentes.**

Da leitura dos aclaratórios opostos, conclui-se que as alegações dos embargantes demonstram, de forma clara, que o recurso pretende, na prática, rediscutir os fundamentos que embasaram a decisão editada nos autos, ensejando sua rejeição por se arredarem claramente das hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015, máxime quando tentam modificar decisão monocrática por meio de efeitos infringentes.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que:

A via recursal dos embargos de declaração – especialmente quando inócuentes os pressupostos que justificam a sua adequada utilização – não pode conduzir, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, à renovação de um julgamento que se efetivou de maneira regular e cujo acórdão não se resente de qualquer dos vícios de obscuridade, omissão ou contradição.<sup>1</sup>

Afirmo, com plena convicção, que a decisão apreciou a matéria com exatidão e exauriu a função judicante da relação jurídico-processual, não havendo motivo para imputá-la a pecha de omissa, contraditória ou obscura.

Na verdade, os embargantes buscam desconstituírem a decisão, pretendendo, além do mero exame dos pressupostos condicionadores da adequada utilização dos embargos de declaração – elementos esses inexistentes no caso *sub judice* – rediscutirem a própria matéria que constituiu objeto de apreciação por esta relatoria no julgamento realizado.

O Supremo Tribunal Federal, em reiterados julgados, tem vedado a utilização dos embargos de declaração quando os recorrentes, em sede absolutamente inadequada, desejam obter o reexame da matéria que foi correta e integralmente apreciada pelo *decisum* impugnado. Vejamos:

---

<sup>1</sup> STF - AI-AgR-ED-ED 177313 / MG - Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma - jul. 05.11.1996.

Os embargos de declaração destinam-se, enquanto impugnação recursal que são, a sanar eventual obscuridade, dúvida, contradição ou omissão que se verifique no acórdão. Revela-se incompatível com sua natureza e finalidade o caráter infringente que se lhes venha a conferir, com o objetivo, legalmente não autorizado, de reabrir a discussão de matéria já decidida, de forma unânime, pelo Plenário desta Corte.<sup>2</sup>

Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548 – RTJ 94/1167 – RTJ 103/1210 – RTJ 114/351), não justifica – sob pena de disfunção jurídico processual dessa modalidade de recurso – a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório.<sup>3</sup>

Impende registrar que os aclaratórios são meios impróprios para a adequação da decisão ao entendimento dos embargantes, devendo as partes utilizarem-se dos recursos verticais, se entenderem necessário. É nesse sentido o entendimento uníssono do STJ, *in verbis*:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO ACÓRDÃO EMBARGADO. I – Os embargos se prestam a sanar omissão, contradição ou obscuridade, não a adequar a decisão ao entendimento do embargante. II – Embargos de declaração rejeitados.<sup>4</sup>

Diante do exposto, **rejeito os embargos declaratórios.**

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 10 de fevereiro de 2017.

**Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA**  
**Relator**

---

<sup>2</sup> RTJ 132/1020, Rel. Min. Celso de Mello.

<sup>3</sup> EDAGRAG 153.060, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 4.2.94.

<sup>4</sup> STJ - EDcl na MC 7332/SP - Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro - 3ª Turma - jul. 17.02.2004 – DJU 22.03.2004 p. 291.